

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2023**  
**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6019/2023**

**RAZÃO DA ESCOLHA**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcarena (PA), no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, considera situação de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da pessoa jurídica **M A PRODUÇÃO DE EVENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.35.397.039/0001-79, para a apresentação da cantora **MANU BAHTIDÃO**, no dia 18 de fevereiro de 2023 no Carnaval 2023 da Prefeitura de Barcarena (PA), conforme Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6019/2023, à disposição dos cidadãos interessados, no prédio sede da Prefeitura, Sito à Av. Cronge da Silveira, nº 438 – Centro - Barcarena (PA).

A inexigibilidade em tela visa a contratação da cantora **MANU BAHTIDÃO**, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o cantor possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal, neste caso, a realização do **Carnaval 2023** para atendimento à necessidade pública com iniciativas da Administração para proporcionar à sociedade, lazer e entretenimento através dos eventos culturais e artísticos expressivos que atingem os diversos setores da economia, com grande retorno a promoção artística, turística e econômica do município de Barcarena.

Para celebração do contrato com a atração artística retro citada, necessário se faz a autuação de um processo de Inexigibilidade de Licitação, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, transcrito, *ipsis litteris*, a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (grifo nosso)

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela opinião pública local e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto que se pretende contratar.



**BARCARENA**  
PREFEITURA



## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, precipuamente, que seja levado a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja também demonstrada.

Para ratificação e consagração da referida atração, os músicos que a compõem têm reconhecimento popular e já realizaram grandes festas em outras cidades, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Esse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, acerca do assunto, senão vejamos:

Não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados. (grifo nosso)

Com o mesmo diapásão, Ivan Barbosa Rigolin<sup>2</sup>, pontifica:

Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar... (grifo nosso)

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público do artista ora contratado, o que conduz a adequação ao tipo de processo administrativo escolhido, **INEXIGIBILIDADE**.

Logo, em não havendo competitividade estará plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz: "...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar".

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p 619  
<sup>2</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Prático de Licitações*. São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 310.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como caso presente, recorremos ao que no ensina Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, senão vejamos:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)

Reforça-se o entendimento de que o fato de ser única, a atração a ser contratada, aliada à reconhecida consagração popular no âmbito do Nacional, cujo registro se faz pela satisfação da comunidade, em pontos balizadores incontestes e suficientes para não se ter como licitar esta atração. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outros artistas com o mesmo nome, nem com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin<sup>4</sup>, arremata:

[...] Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente. (grifo nosso)

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação direta ou através de empresário exclusivo, encontram-se

3 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283  
4 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Pático de Licitações*, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

acostada ao presente processo a documentação probante dessa representação legal, através de contrato social da empresa criada para este fim, na qual o artista é sócio majoritário.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direta ou através de empresário exclusivo, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>, verbis:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutra delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo. (grifo nosso)

Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração a ser contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Com o propósito de melhor demonstrar as peculiaridades que transformam em única a atração em si, descrevemos, a seguir, algumas especificidades atinentes ao artista que se pretende contratar através desta inexigibilidade:

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 330.

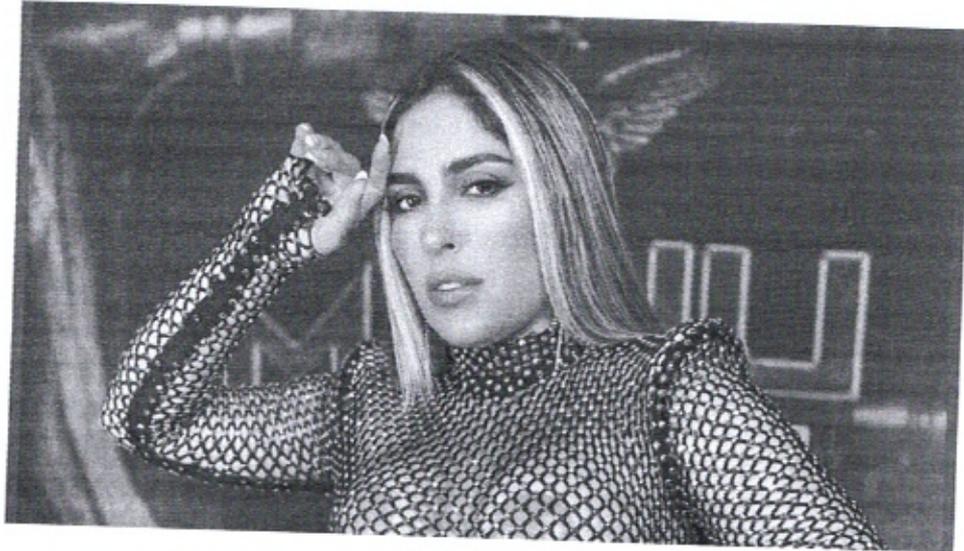


**BARCARENA**  
PREFEITURA



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**ARTISTA PRETENDIDO: MANU BAHTIDÃO**



Com um talento indiscutível, Emanuella Tenório Rocha Halliday, MANU BAHTIDÃO, aos 14 anos, recebeu o seu primeiro convite para cantar profissionalmente em uma banda de forró em Juazeiro do Norte (CE), aceitando o desafio. E começava então sua trajetória no mundo da música.

Ao longo de seus trabalhos Manu foi conquistando seu espaço no mercado nacional, onde teve experiências em uma banda paraense do ritmo Calypso. Teve também a oportunidade em outra banda totalmente independente da qual aceitou como desafio apresentar ao público algo relativamente novo e diferente que foi o ritmo "Tecnomelody", e que logo conquistou uma Legião de Fãs. Com isso, algumas das músicas interpretadas neste trabalho tornaram-se verdadeiros hits, tendo uma aceitação imediata dos sucessos executados em toda região Norte. Logo em seguida se fixou no mercado e ocupou o posto de uma das maiores Vozes do Tecnomelody. Sempre visando a satisfação do público e dos contratantes, em 2015 MANU decidiu investir em sua carreira Solo, seguindo como MANÚ BATIDÃO.

Entrou no cenário SERTANEJO, gravou seu primeiro single acompanhado de um Lyric Vídeo, "EU TENHO AS MANHA". Em 2017 decidiu mudar para Goiânia (GO), e gravou seu primeiro EP, já emplacando o hit "SALA DE ESPERA", com clipe que já bateu a marca de mais de 2 milhões de views no YouTube no primeiro mês. Lançou também o clipe da música "Não Tem Essa Que Não Chora" com participação de Simone Mendes da dupla Simone & Simaria, clipe que já bateu a marca de quase 24 milhões de views no YouTube.

Em agosto de 2017, Manu, como todo artista, realiza o sonho de gravar seu primeiro DVD Sertanejo, com o título Século XXI. Com participações especiais de



**BARCARENA**  
PREFEITURA



## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Naiara Azevedo, Lucas Lucco, Márcia Fellipe, Jefferson Moraes, Rogério Ferrari e Day& Lara.

Em 2020, Manu aceita um novo desafio, e grava um Dvd de Arrocha e de cara, lança o Hit, Coração de Rapariga com a Participação mais que especial de Tierry. A música já alcança a marca de quase 12 milhões de visualizações no YouTube.

Em meio a uma Pandemia que atingiu o mundo inteiro, Manu sentiu que deveria inovar foi isso que fez! Manu, revolucionou as Lives, e nasceu o projeto Marê, que fez dupla com a cantora Rebeca Lindsay, batendo recordes de visualizações e ficando nos vídeos em alta do YouTube. Em 2021, Manu lança mais um projeto, e dessa vez com o nome, Baú da Manú, que na primeira edição já é a Live mais visualizada do norte do Brasil.

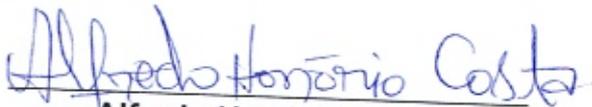
Desta forma, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, indica-se a contratação a pessoa jurídica **M A PRODUÇÃO DE EVENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.35.397.039/0001-79, que possui comprovação documental que é representante da artista **MANU BAHTIDÃO**, e assim, preenche os requisitos legais e constitucionais.

Barcarena (PA), 9 de fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Waldemar Cardoso Nery Júnior**

Presidente - CPL

Decreto nº 0276/2022 - GPMB



**Alfredo Honório Costa**

1º membro



**Rodrigo Dutra da Fonseca**

2º membro